



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02/2024

Esta comissão, recebeu para análise o **PARECER PREVIO TC – 3731, EMENTA: Prestação de Contas, exercício financeiro 2020, Prefeitura Municipal de Moita Bonita. Parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.**

Diante da análise do parecer, esta comissão por seu relator, apresenta o seguinte parecer:

Levando em consideração que o parecer prévio em análise é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas, uma vez que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado, conforme **PARECER PRÉVIO do TCE**, que em seus autos diz: Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Conselheiro, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rokemberg Côrtes, em Sessão do Pleno realizada no dia 21/03/2024, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão MARCOS ANTONIO COSTA Versa o presente Processo TC 003938/2021 da análise da prestação de Contas Anuais



da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, concernente ao exercício financeiro 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa.

De acordo com o Relatório de Contas Anuais nº 90/2022 (fls. 676 a 689), exarado pela 5ª CCI, as contas em exame foram apresentadas a este Tribunal dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, apresentando na conclusão as seguintes falhas:

- Ausência de Parecer e Certificado de Auditoria do Controle Interno;
- Diferença entre os valores movimentados na conta Almojarifado do Balancete em relação àqueles informados no Balanço Patrimonial;
- Diferença entre os valores registrados como Bens Móveis no demonstrativo Incorporação–Móveis em relação ao Balanço Patrimonial;
- Inconsistências na forma de apuração da aplicação de recursos do FUNDEB e em Ações e Serviços de Saúde;
- Ausência do protocolo de entrega da Declaração de Bens e Rendas.

Devidamenté citado, citação nº 119/2022, à fl. 682, Sr. Marcos Antônio Costa, ora interessado, apresentou a sua defesa às fls. 694/703. A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto do Parecer Prévio de Análise Nº 11/2022, após análise da documentação colacionada aos autos pelo Jurisdicionado, opinou pela aprovação com ressalvas, tendo em vista a permanência das irregularidades alusivas à diferença dos valores registrados em bens móveis e almojarifado em relação ao Balanço Patrimonial Comparado Quanto as falhas remanescentes, referentes à Diferença entre os valores movimentados na conta Almojarifado do Balancete e a Diferença entre os valores registrados como Bens Móveis no Demonstrativo Incorporação– Móveis em relação àqueles informados no Balanço Patrimonial, estas não tem o condão de imprestabilizar as contas, isso porque são impropriedades de natureza formal devido à ausência de danos ao erário, sendo passíveis de ressalvas,



para que não venham a ser reincidentes nas próximas gestões. Desta feita é aplicável ao caso em questão o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, os quais dispõem que “as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete danos ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará **quitação ao responsável**, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência, diante de todo o exposto, **VOTO**, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Marcos Antônio Costa, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE. É como voto. **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO Relator.**

Observando que em Sessão do Pleno realizada no dia 21/03/2024, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão MARCOS ANTONIO COSTA Versa o presente Processo TC 003938/2021 da análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, concernente ao exercício financeiro 2020, as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado nos termos do voto do eminente conselheiro relator Jose Carlos Felizola Soares Filho.



Considerando a função do Poder Legislativo Municipal, de analisar as contas públicas municipais, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas, bem como a sua aprovação.

Conforme o Artigo 196 do regimento interno desta casa legislativa, compete a esta comissão ao receber o Processo ela devesse para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Conclusão: Mediante a análise, este relator dá parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, exercício financeiro 2020, Prefeitura Municipal de Moita Bonita, sob a responsabilidade de Marcos Antônio Costa, seguindo o PARECER PREVIO TC – 3731, EMENTA: Prestação de Contas, exercício financeiro 2020, Prefeitura Municipal de Moita Bonita. Parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, por entender que como dito no parecer prévio do TCE, que as impropriedades são apenas de natureza formal devido à ausência de danos ao erário, sendo passíveis de ressalvas, para que não venham a ser reincidentes nas próximas gestões. Desta feita é aplicável ao caso em questão o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, os quais dispõem que *“as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete danos ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.*

Assim sendo, encaminhamos ao plenário desta casa legislativa PARECER/PRONUNCIAMENTO e DECRETO LEGISLATIVO para apreciação e votação.

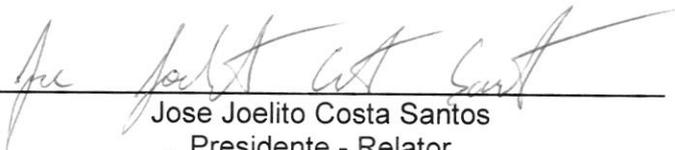


Estado de Sergipe
Poder Legislativo

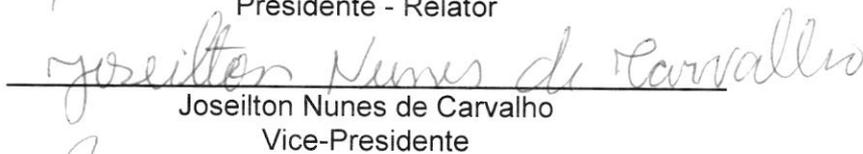
Câmara Municipal de Moita Bonita

Sala das sessões da comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de agosto

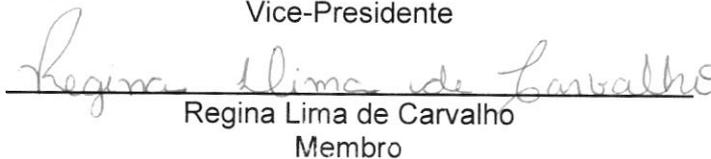
de 2024



Jose Joelito Costa Santos
Presidente - Relator



Joseilton Nunes de Carvalho
Vice-Presidente



Regina Lima de Carvalho
Membro